

## VOTO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf instaurou tomada de contas especial contra Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito de Coelho Neto/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos, mediante convênio, para recuperação de estradas vicinais e implantação de sistemas de abastecimento d'água na zona rural do município.

2. Citado, o responsável não apresentou defesa.
3. Os pareceres uniformes da Secex/MA e do MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.
4. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.
5. O convênio 07.93.06.0210/00 vigeu de 26/12/2006 a 25/12/2008 e previa apresentação da prestação de contas até 23/2/2009.
6. Foram previstos R\$ 1.152.644,59, sendo R\$ 152.644,59 de contrapartida da conveniente e R\$ 1.000.000,00 à conta da Codevasf, que foram transferidos em uma única parcela em 1º/11/2007.
7. Toda a movimentação financeira ocorreu durante a gestão de Carlos Magno Duque Bacelar.
8. O responsável teve oportunidade de apresentar defesa ou recolher o valor a ele imputado, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.
9. As irregularidades que motivaram a instauração desta TCE, que não permitiram estabelecer relação entre receitas e despesas, foram:
  - 9.1. ausência de nexos entre os cheques nominativos utilizados para pagamento da empresa contratada Convap e o registro na prestação de contas;
  - 9.2. emissão de cheques nominativos à Convap, devidamente descontados da conta específica do convênio e de transferências bancárias também em favor da Convap, havendo duplicidade de pagamentos;
  - 9.3. distanciamento entre as datas de emissão das notas fiscais 558 e 539, 548, 552 e 551 (14/01/2008, 14/01/2008, 12/02/2008, 21/02/2008 e 21/02/2008, respectivamente) e as datas dos respectivos cheques e transferências (17/10/2008 e 31/07/2008);
  - 9.4. fragmentação não justificada de supostos pagamentos (no caso das notas fiscais 538, 539, 551 e 665), ante a emissão de mais de uma transferência para cada nota fiscal;
  - 9.5. cheque que supostamente dá suporte a mais de uma transferência e, por conseguinte, a mais de uma nota fiscal;
  - 9.6. ocorrência em que um cheque supostamente dá suporte a duas transferências, em montante insuficiente para quitação de uma nota fiscal, necessitando ser complementado com um cheque do qual não há comprovante de transferência em valor correspondente;
  - 9.7. cheques que não compuseram o montante teoricamente transferido à empresa Convap;
  - 9.8. o cheque 850062, no valor de R\$ 30.000,00, embora o nome do beneficiário esteja parcialmente ilegível, não se destinava à firma Convap.

10. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

11. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Carlos Magno Duque Bacelar, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados por força de convênio, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora